



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 06 de dezembro de 2024.

PC nº 148.12.2024

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 71**, de 2024, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 36, de 2024, que dispõe sobre a autorização para a criação de um abrigo provisório municipal de cães e gatos, no âmbito do Município de Santo André, e dá outras providências.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

Em que pese a louvável intenção, a propositura incorre em vício de iniciativa ao tratar de matéria relacionada à organização e funcionamento de serviços públicos municipais, infringindo o art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência exclusiva para a proposição de leis que disponham sobre a estrutura administrativa e funcional da administração pública, aplicável aos municípios por força do art. 144 da mesma Constituição.

Além disso, conforme art. 42, incisos III e IV da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito propor leis que envolvam a organização administrativa do Poder Executivo e serviços públicos.

Ao prever a criação de um abrigo municipal, a vinculação a secretarias municipais, e a alocação de recursos humanos e materiais, a propositura interfere na estrutura administrativa do município e invade prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

O texto do projeto de lei também viola o Princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, que assegura a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Esse princípio estabelece que o Legislativo não pode impor ao Executivo obrigações que comprometam sua autonomia administrativa, como a criação e gestão de equipamentos públicos ou a regulamentação de políticas públicas.

Ao obrigar o Executivo a criar, regulamentar e manter um abrigo municipal, o projeto de lei viola esses dispositivos e interfere em matérias que competem exclusivamente à Administração Pública Municipal.

O art. 160, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, reforça que compete privativamente ao Poder Executivo instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização de serviços públicos, visto que demandam planejamento orçamentário.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Nesse sentido, o projeto de lei prevê a instituição de taxas e a celebração de convênios, o que exige planejamento técnico e financeiro da Administração Pública. Esses dispositivos ferem o equilíbrio entre os Poderes, pois vinculam o Executivo a compromissos não planejados previamente em seu orçamento.

Por fim, e não menos importante, ao determinar a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, o presente projeto também fere a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a execução das ações indicadas impõe a realização de despesas não previstas no orçamento do município.

Em conclusão, verifica-se que o Projeto de Lei CM nº 36/2024 apresenta inconstitucionalidades formais por vício de iniciativa e por violação do princípio da separação dos poderes, afrontando os arts. 5º, 24, §2º, e 160, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos municípios por força do art. 144 da mesma Constituição e ao art. 42, incisos III e IV da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 71, de 2024, referente ao Projeto de Lei CM nº 36, de 2024, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André